

Relatório

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

27ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

PROCESSO N.º 0100690-09.2016.5.01.0039

AUTOR: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO RIO DE JANEIRO

1º RÉU: EISA ESTALEIRO ILHA SA.

2º RÉU: EISA PETRO UM S.A.

3º RÉU: ENOR - ESTALEIRO NORDESTE S/A

4º RÉU: SYNERGY SHIPYARD INC.

5º RÉU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

6º RÉU: SYNERGY GROUP CORP.

7º RÉU: GERMAN EFROMOVICH

8º RÉU: LOG - IN LOGISTICA S.A.

9º RÉU: BRASIL SUPPLY S.A.

10º RÉU: ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S.A.

11º RÉU: PETROBRAS TRANSPORTE BRASILEIRO S.A. - TRANSPETRO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Na qualidade de substituto processual, o sindicato autor ajuizou ação coletiva por meio da qual postula o pagamento de verbas rescisórias devidas a empregados do 1º réu que foram dispensados sem justa causa, a maioria em 11/12/2015. Inicial com documentos.

Conciliação recusada.

Ausentes, injustificadamente, os réus ENOR - ESTALEIRO NORDESTE S.A., SYNERGY SHIPYARD INC., SYNERGY GROUP CORP e GERMAN EFROMOVICH.

Os demais réus apresentaram resposta escrita sob forma de contestação em peças apartadas, nas quais impugnam o mérito e juntaram documentos.

Foi produzida prova documental, encerrando-se a instrução processual.

Frustrada a tentativa conciliatória.

Intimado o MPT na forma do art. 92 da Lei 8.078/90, manifestou-se no sentido de que não há razão para sua intervenção no feito (ID. 46caa06).

Réplica pelo autor (ID. a3d7687 - Pág. 1).

Razões finais remissivas.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

Fundamentação

II - FUNDAMENTAÇÃO.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Essa preliminar foi arguída pelo 10º réu quanto ao pedido de responsabilidade subsidiária dos 8º, 9º, 10º e 11º réus sob a alegação de não ter o autor informado o local de construção das embarcações, bem como o nome e o tipo de embarcação construída em que os empregados substituídos prestaram serviços.

O autor postula a responsabilidade subsidiária dos réus acima indicados sob a alegação de que celebraram com o 1º réu contrato para construção de navios.

A causa de pedir correspondente ao pedido em questão foi suficientemente apresentada, de modo que a petição inicial preencheu os requisitos mínimos previstos no art. 840, § 1º, CLT.

A questão ventilada é eminentemente de mérito e como tal será analisada.

Rejeito.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE DOS INTERESSES DOS SUBSTITUÍDOS

Trata-se de preliminar arguída sob a alegação de não haver identidade quanto aos direitos postulados na medida em que os contratos de trabalho dos empregados substituídos são diversos.

Consoante narrado na petição inicial, a tutela buscada é a de pagamento de verbas rescisórias aos empregados coletivamente dispensados pelo 1º réu.

Evidentemente, o direito postulado decorre da mesma situação fática, o que configura lesão individual decorrente de origem comum consistente em hipótese típica de interesses individuais homogêneos, conforme definição estabelecida no art. 81, parágrafo único, III, Lei 8.078/90, de modo que possibilita o ajuizamento da ação coletiva.

As situações particulares de cada contrato de trabalho não acarretam a heterogeneidade dos direitos vindicados uma vez que, em caso de condenação, esta será genérica e as parcelas rescisórias devidas a cada substituído serão objeto de liquidação e execução na forma dos arts. 95, 97 e 98 da Lei 8.078/90.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

Essa preliminar foi arguída sob o fundamento de o autor não deter legitimidade ativa para a causa, pois os direitos defendidos seriam heterogêneos e não se limitariam aos empregados associados ao sindicato, bem como por não ter sido comprovada a autorização dos associados para o ajuizamento da ação.

O sindicato é parte legítima para promover a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, sendo expressamente autorizado pela Constituição para fazê-lo (art. 8º, III, CRFB), inclusive valendo-se da ação coletiva que encontra previsão no art. 91 e seguintes da Lei 8078/90 e da Lei 7347/85, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, de forma a pleitear a tutela coletiva trabalhista.

Na qualidade de substituto processual dos membros da categoria, o sindicato prescinde de autorização expressa dos substituídos, pois a própria Constituição, no art. 8º, III, já o autoriza a pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, CPC), estabelecendo a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria por eles representada. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do STF, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita:

"PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O art. 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. (STF, RE 214668, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 24/8/2007).

Quanto à heterogeneidade dos direitos vindicados, reporto-me às razões expendidas no item anterior.

Desnecessária, outrossim, a apresentação de rol de substituídos ante a jurisprudência pacífica do TST à luz da interpretação do art. 8º, III, CRFB consagrada pelo STF, já que a individualização deve ser feita na fase de liquidação do julgado.

Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade ativa do autor para a causa, de sorte que rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS RÉUS.

Essa preliminar foi suscitada relativamente aos 8º, 9º, 10º e 11º réus sob o argumento de não terem sido empregadores dos substituídos ou não terem firmado contrato de prestação de serviços com o 1º réu.

Segundo afirma o sindicato autor, os réus beneficiaram-se da força de trabalho dos substituídos na medida em que estes prestaram serviços na construção de navios contratada ao 1º réu.

Essa assertiva é o que basta para configurar a pertinência subjetiva da ação, qualificando o 1º réu como parte legítima para figurar no pólo passivo da ação trabalhista ora apreciada.

A responsabilidade a ser atribuída aos suscitantes, bem como a extensão que lhe deva ser dada, são questões de mérito e como tal serão analisadas.

Por essas razões, afasto a preliminar.

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 0010851-65.2015.5.01.0246.

A ação coletiva acima indicada tem por objeto a reintegração ou, sucessivamente, a condenação dos réus EISA PETRO1 (2º réu) e PETROBRAS TRANSPORTE BRASILEIRO S.A. - TRANSPETRO (11º réu) ao pagamento de verbas rescisórias aos empregados do 2º réu dispensados em abril e maio de 2015.

Trata-se de pedido e causa de pedir claramente distintos do objeto desta ação, que postula verbas rescisórias de empregados do 1º réu.

Não há identidade de ações, de modo que rejeito a preliminar de litispendência.

LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO COLETIVA E AÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS PELOS TRABALHADORES SUBSTITUÍDOS

O artigo 104 da Lei n. 8.078/90 estabelece que as ações coletivas não induzem litispendência ou coisa julgada para as ações individuais, de maneira que a ação proposta pelo sindicato da categoria profissional na qualidade de substituto processual não acarreta litispendência nem faz coisa julgada em relação à ação trabalhista individual proposta pelo empregado substituído.

Com efeito, a legitimidade extraordinária para propositura de ações coletivas conferida aos entes elencados no art. 82 do CDC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, tem por objetivo facilitar o acesso à Justiça (art. 5º, inc. XXXV, da CR/88) e obstar o ajuizamento de numerosas ações individuais com o mesmo objeto.

Nesse sentido é a reiterada jurisprudência do TST, da qual é exemplo o acórdão cuja ementa é transcrita a seguir: "LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. a existência de ação ajuizada pelo Sindicato, na condição de substituto processual, não dá ensejo ao reconhecimento de litispendência, na hipótese de ajuizamento de ação por empregado integrante da categoria profissional objetivando o reconhecimento dos mesmos direitos, ainda que coincidentes os pedidos e as causas de pedir. A nova sistemática processual, caracterizada pela coletivização das demandas, visando a racionalizar a atividade judicante- além de emprestar maior efetividade e coerência à prestação jurisdicional-, não se compadece com certos conceitos tradicionais, típicos do processo individual. Nesse sentido, o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor exclui, expressamente, a possibilidade de se configurar litispendência entre a ação individual e a ação coletiva. Recurso de revista não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUÇÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. A majoração da remuneração dos servidores públicos somente é cabível por meio de regular processo legislativo, mediante lei específica de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição da República. 2. Dessa forma, mostra-se inviável a criação de vantagem aos servidores mediante resolução do Conselho de Saúde Municipal de Teresina, porquanto latente o vício quanto à iniciativa da medida. Precedentes da SBDI-I. 3. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-8500-31.2008.5.22.0004, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 20/06/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 29/06/2012).

Portanto, não há litispendência a ser reconhecida.

Rejeito a preliminar.

CHAMAMENTO DA UNIÃO À LIDE

A crise financeira sofrida pela empresa ré não pode ser subsumida naquela prevista no art. 486 da CLT, pois ausente qualquer ato administrativo praticado no sentido de obstar ou impossibilitar a continuidade da atividade econômica desenvolvida pelo réu.

Não configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 130 do CPC e tendo em vista que não há como se obrigar o autor a litigar em face de quem não pretendeu incluir no pólo passivo da demanda, rejeito a intervenção de terceiro requerida.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Os réus arguíram a prescrição quinquenal.

Trata-se de ação civil coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos de empregados do 1º réu dispensados sim justa causa em dezembro de 2015, na qual são postuladas verbas rescisórias, depósitos de FGTS desde maio de 2015 e outros direitos normativos decorrentes da dispensa imotivada.

Logo, não há pretensões alcançadas pela prescrição quinquenal.

REVELIA.

Os réus ENOR - ESTALEIRO NORDESTE S.A., SYNERGY SHIPYARD INC., SYNERGY GROUP CORP e GERMAN EFROMOVICH, injustificadamente, não compareceram à audiência inicial, embora regularmente citados, de modo que decreto sua revelia e confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial - art. 844, caput, CLT.

Destaque-se que a presunção que decorre da confissão ficta não é absoluta, pois não tem influência sobre questões de direito, podendo, ainda, ser elidida por outros elementos de prova constantes dos autos, bem como pela verossimilhança e razoabilidade das alegações iniciais, o que será levado em consideração no momento oportuno.

Ademais, na hipótese de litisconsórcio passivo, caso dos autos, a presunção de veracidade não é aplicável caso haja impugnação a fato comum ao litisconsorte atuante e aos revéis.

VERBAS RESCISÓRIAS.

Narra o sindicato autor que mais de dois mil trabalhadores substituídos foram dispensados em dezembro de 2015 sem receber verbas rescisórias. Segundo afirma, as rescisões contratuais correspondentes foram homologadas apenas para viabilizar o saque do FGTS e a habilitação ao seguro-desemprego. Aduz que não foram recolhidos os depósitos de FGTS de maio de 2015 até o mês da dispensa, além da indenização compensatória de 40%. Além disso, diz que os trabalhadores cujos salários base eram superiores a R\$ 3.000,00 não receberam sequer o salário de novembro de 2015. Requer, também, o auxílio-alimentação proporcional relativo ao mês da dispensa, bem como multas dos arts. 467 e 477 da CLT e da cláusula 49ª da CCT, além de indenização adicional da cláusula 17ª da CCT para os empregados com mais de 45 anos de idade e mais de 9 anos de contrato de trabalho.

O inadimplemento dessas parcelas é fato incontroverso, pois o 1º réu reconheceu ser devedor das parcelas e valores constantes dos TRCT elaborados pela empresa. Alegou dificuldades financeiras decorrentes da crise econômica e política do país e força maior, que culminaram no descumprimento de suas obrigações.

Nos termos do art. 501 da CLT, força maior é o acontecimento inevitável e imprevisível, em relação à vontade do empregador, para cujos efeitos este não concorreu, direta ou indiretamente, sendo impossível evitá-los ou impedi-los.

No caso dos autos, o 1º réu não comprovou a inevitabilidade do fato e tampouco demonstrou não ter contribuído direta ou indiretamente para sua ocorrência.

Ressalte-se que a dificuldade financeira experimentada pelo empregador, ainda que advinha de circunstâncias alheias à sua vontade, não caracteriza a força maior de que trata o artigo 501 da CLT, uma vez que decorre de risco da atividade empresarial, plenamente previsível para o empreendimento econômico.

Tal alegação também não justifica o inadimplemento das verbas devidas a seus empregados por ocasião do término da relação contratual, pois os riscos do empreendimento são de responsabilidade exclusiva do empregador, nos termos do art. 2º da CLT, principalmente se considerarmos que o crédito trabalhista possui natureza alimentar.

O direito postulado decorre da mesma situação fática, configurando, assim, lesão individual decorrente de origem comum, consistente em hipótese típica de interesses individuais homogêneos, conforme definição estabelecida no art. 81, parágrafo único, III, Lei 8.078/90, o que possibilita o ajuizamento da ação coletiva.

À vista do exposto, são devidas aos substituídos, conforme se apurar em liquidação de sentença, e de

acordo com os valores e parcelas discriminados em TRCT, as parcelas seguintes, observada a projeção do aviso prévio no tempo de serviço:

- salário de novembro de 2015 para os trabalhadores com salário base superior a R\$ 3.000,00;
- saldo de salários do mês da dispensa;
- aviso prévio proporcional;
- férias vencidas e proporcionais, com um terço;
- 13º salário proporcional, observada a projeção do aviso prévio indenizado no tempo de serviço.

Condeno, ainda, ao pagamento de horas extraordinárias discriminadas em TRCT.

FGTS

Devidos, também, os depósitos de FGTS de maio de 2015 ao mês da dispensa, bem como a indenização compensatória de 40%, apurada sobre a integralidade dos depósitos devidos durante o contrato de trabalho, inclusive sobre 13º salários e aviso prévio (art. 15 da Lei 8036/90 e Súmula 305, TST), nos termos do art. 18, §1º, e 26, §único, da Lei 8036/90.

Cartão alimentação

Condeno o réu a pagar os valores correspondentes ao cartão alimentação previsto na cláusula 10ª da CCT/2015, de forma proporcional, relativamente ao dias trabalhados no mês da dispensa.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA CLÁUSULA 17ª DA CCT.

Devida, ainda, a indenização adicional aos empregados que, à época da dispensa, contavam com idade superior a 45 anos e contrato de trabalho vigente há mais de nove anos, conforme discriminado em TRCT.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

Consoante entendimento consagrado na súmula 388 do TST, apenas a falência afasta a aplicação das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Na recuperação judicial não há a paralisação das atividades empresariais, que seguem sob a regência do devedor, ainda que sob a fiscalização do administrador (artigo 22, II, "a" da Lei 11.101/2005), não havendo impedimento ao pagamento de verbas rescisórias incontroversas em audiência. Entendimento em contrário equivaleria a transferir ao empregado os riscos do negócio, que devem ser suportados pelo empregador.

O 1º réu admitiu em defesa não ter efetuado o pagamento de verbas rescisórias discriminadas nos termos de rescisão dos trabalhadores dispensados, de modo que tais parcelas são incontroversas, sobre elas incidindo a multa do art. 467 da CLT.

Desrespeitado o prazo legal estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT, defiro a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal, em valor correspondente a uma remuneração de cada trabalhador substituído.

MULTA NORMATIVA

Sendo o réu confesso no tocante à alegação de falta de homologação da rescisão contratual de seus empregados, defiro a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias prevista na cláusula 49ª da

CCT, observado o limite estabelecido no parágrafo segundo da referida cláusula, a ser paga a cada um dos substituídos. Nesse sentido, a Súmula 384, item II, TST.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O sindicato autor postula indenização por dano moral individualmente sofrido em razão da ausência de pagamento de verbas rescisórias.

O descumprimento injustificado das obrigações de pagar e de fazer decorrentes da dispensa sem justa causa implica violação a direitos fundamentais de natureza alimentar, garantidos por norma constitucional.

Com efeito, o emprego é a fonte de sobrevivência do trabalhador e de sua família, de modo que a frustração de direitos de natureza eminentemente alimentar resultantes da extinção do contrato de trabalho, cuja ruptura foi promovida por iniciativa do 1º réu, atinge os trabalhadores em sua dignidade, sendo presumido o dano moral decorrente do ilícito perpetrado pelo réu.

Não obstante, ressalvo meu entendimento pessoal diante do entendimento constante da tese jurídica prevalecente nº 01 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, segundo o qual a falta de pagamento de verbas rescisórias, por si só, não provoca dano moral, sendo imprescindível a alegação e comprovação dos transtornos de ordem pessoal decorrentes do ilícito perpetrado.

Ademais, no caso dos autos, os trabalhadores dispensados tiveram acesso aos depósitos de FGTS e ao benefício do seguro-desemprego, de modo a mitigar as dificuldades imediatas vivenciadas pela perda da fonte de renda e a garantir, minimamente, a subsistência do trabalhador e de sua família enquanto este não obtém novo emprego.

Assim sendo, diante do exposto acima e tendo em vista o disposto no art. 985 do CPC e da tese jurídica acima indicada, indefiro o pedido indenizatório.

DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO.

O sindicato autor alega existir grupo econômico, denominado grupo Sinergy, formado pelos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º réus.

Os réus negam.

No Direito do Trabalho a caracterização de grupo econômico atende a critérios diferentes daqueles exigidos em outros ramos do Direito, sendo para tanto suficiente a constatação de estreita relação de coordenação entre as empresas que o integram, em sistema de cooperação com unidade de objetivos, de maneira que é irrelevante a existência de relação hierárquica ou societária entre elas (art. 2º, § 2º, CLT c/c art. 3º, § 2º, Lei 5889/73), sendo também desnecessária a demonstração de controle de uma sobre a outra e de identidade de objeto social.

Afinal, o instituto visa à ampliação da garantia dos créditos trabalhistas para que todas as empresas que compõem o mesmo grupo econômico, consideradas empregador único, assumam as obrigações e direitos decorrentes do contrato de trabalho de seus empregados.

As provas dos autos corroboram as alegações do autor, pois a prova documental produzida demonstra que o 2º réu é uma subsidiária integral do 1º réu, fato inclusive declarado na petição inicial do pedido de recuperação judicial para justificar o litisconsórcio ativo.

Além disso, o 3º réu (ENOR - ESTALEIRO NORDESTE S.A.), 4º réu (Sinergy Shipyard), 6º réu (SYNERGY GROUP CORP) e 7º réu (GERMAN EFROMOVICH) são confessos quanto à existência de grupo econômico com o 1º réu, não havendo prova nos autos em sentido diverso.

De fato, os documentos anexados pelo autor demonstram que o 7º réu, GERMAN EFROMOVICH, é presidente do 4º réu (Sinergy Shipyard Inc) (ID. df323f8 - Pág. 12), que por sua vez é acionista controlador do 1º réu (ID. 63f2dae - Pág. 5).

Registre-se, ainda, que o estatuto social da SINERGY SHIPYARD no ID f323f8 - Pág. 12 demonstra que a sua Presidência é exercida pelo 7º réu, sendo Vice-Presidente JOSÉ EFROMOVICH.

Quanto ao 5º réu (OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA), o estatuto social anexado aos autos evidencia que se trata de subsidiária integral da AVB Holding S.A., cujo diretor presidente é JOSÉ EFROMOVICH, irmão do 7º réu.

Ademais, no *sitedo* réu EISA é veiculada a informação segundo a qual o "Estaleiro Eisa Petro Um pertence ao Sinergy Group, grupo com atividades diversificadas em toda a América Latina com destaque para Óleo e Gás (Petrosynergy no Brasil, Equador e Colômbia), Aviação Civil (Avianca-Taca com mais de 150 aviões em operação em todo o mundo além da Construção Naval (Sinergy Shipyards)" (ID 40918c4 - pág.1), o que é confirmado pela reportagem do jornal Valor Econômico constante do ID. 82f8994 - Pág. 3 Pág. 3.

A par disso, o documento ID. 83f0763 - Pág. 1 revela que o responsável pelo Sinergy Group no Brasil, conforme cadastro da Receita Federal, é Raul Adalberto de Campos, que assina a ata da assembleia geral do 5º réu em nome de Redstar Limited Corp. juntamente com José Efromovich (ID. b3cd60a - Pág. 14), posteriormente nomeado presidente do conselho consultivo da Companhia, do qual também é membro a Sra. Hilda Efromovich, conforme AGE de ID a663139.

Como visto, as provas dos autos comprovam a existência denexo de coordenação, administração e cooperação entre os réus, que integram grupo econômico familiar atuante em ramos diversos da economia, sob a coordenação do 6º réu (SYNERGY GROUP CORP).

Constatada a existência de grupo econômico, deverão os réus responder solidariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao autor (art. 2º, § 2º, CLT).

RESPONSABILIDADE DOS 8º, 9º, 10º E 11º RÉUS

O autor requer a responsabilidade subsidiária dos réus acima indicados por terem contratado ao 1º réu a construção de navios.

Consoante narrado na própria petição inicial e de acordo com os instrumentos de contrato anexados aos autos, os contratos entre o 1º réu e os 8º, 9º, 10º e 11º réus tiveram por objeto a construção de navios por encomenda.

Portanto, não há dúvidas de que os réus beneficiaram-se dos serviços prestados pelos trabalhadores substituídos.

Da análise dos estatutos sociais acostados aos autos, verifica-se que o 10º e o 11º réus têm por objeto a armação e a construção de navios, respectivamente, de modo que a contratação do 1º réu para construção de navios equipara-se à empreitada, hipótese que atrai a incidência do art. 455 da CLT, sendo, portanto, subsidiariamente responsável pelos créditos trabalhistas dos empregados do 1º réu.

O 8º e o 9º réus, por sua vez, possuem objeto social diverso, pois os respectivos estatutos demonstram que seu objeto social consiste na prestação de serviços logísticos, armazenagem e comércio marítimo, entre outras atividades.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços funda-se na interpretação analógica dos arts. 16 da Lei 6019/74 e 455 da CLT, amparada nos princípios da proteção do trabalhador, do risco empresarial e da efetividade e preferência no recebimento dos créditos trabalhistas, (arts. 2º, *caput*, CLT e 100, *caput*, CRFB), gerando a obrigação do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela

empresa contratada, como consequência da descentralização de atividades alcançada por meio da terceirização, quando demonstradas sua culpa *in elegendoe in vigilando*.

A proteção à figura do dono da obra tem origem na exclusão da responsabilidade pelas verbas devidas aos trabalhadores em situações em que a obra é realizada em favor de pessoa física ou nos casos em que o reparo ou construção não possui finalidade lucrativa.

No caso vertente, os 8º e 9º réus contrataram o 1º réu para construção de navios sob encomenda, tratando-se, portanto, de hipótese em que a obra contratada agregou efetivo valor econômico ao patrimônio dos contratantes.

Conclui-se, portanto, que o trabalho dos substituídos resultou em benefício direto dos réus para realização de seu objeto social.

Logo, deveriam ter fiscalizado o 1º réu quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes da execução do contrato. Não o fazendo, incorreu em culpa *in vigilando*.

Ademais, o só fato de o 1º réu ser inadimplente quanto às verbas rescisórias devidas a seus empregados inclusive antes mesmo de requerer sua recuperação judicial, fato que motivou o sindicato autor a ingressar com ações coletivas anteriormente ao ajuizamento da presente ação, já demonstra a inidoneidade financeira da empresa, o que evidencia sua culpa *in eligendo*.

A responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas dos trabalhadores da empresa contratada tem fundamento nos princípios fundantes do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV, CRFB), bem como na primazia e no caráter alimentar dos créditos trabalhistas (art. 100, § 1º, CRFB). Além disso, o ônus que lhe é imputado ampara-se na aplicação analógica do art. 455 da CLT, bem como na responsabilização subsidiária do preponente ou comitente pelos atos praticados pelos prepostos no exercício no trabalho que lhes competir (art. 932, III, Código Civil).

No sentido da responsabilização do dono da obra na hipótese dos autos, o Enunciado nº 13 aprovado na 1ª jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, abaixo transcrito:

"13. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Considerando que a responsabilidade do dono da obra não decorre simplesmente da lei em sentido estrito (Código Civil, arts. 186 e 927) mas da própria ordem constitucional no sentido de se valorizar o trabalho (CF, art. 170), já que é fundamento da Constituição a valorização do trabalho (CF, art. 1º, IV), não se lhe faculta beneficiar-se da força humana despendida sem assumir responsabilidade nas relações jurídicas de que participa. Dessa forma, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro enseja responsabilidade subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo apenas a hipótese de utilização da prestação de serviços como instrumento de produção de mero valor de uso, na construção ou reforma residenciais."

Cumprido ressaltar que, de acordo com a jurisprudência firmada no TST, a prestação de serviços simultânea em favor de vários tomadores não impede a responsabilização subsidiária, pois a Súmula 331 não restringe a responsabilização para a hipótese de exclusividade na prestação de serviços, entendimento que passo a adotar em observância à jurisprudência sumulada, revendo posicionamento anterior.

No mesmo sentido, as decisões abaixo colacionadas:

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Encontra-se em dissonância com a Súmula nº 331, IV, do TST acórdão regional que afasta a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelos débitos trabalhistas da empresa terceirizada,

em razão da falta de exclusividade na prestação dos serviços. Agravo de instrumento do Reclamante a que se dá provimento. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (RR - 2437-97.2010.5.02.0061, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 8/5/2015)

RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONCOMITANTE A DIVERSAS EMPRESAS.POSSIBILIDADE. No presente caso, debate-se acerca da possibilidade ou não de se responsabilizar subsidiariamente as empresas reclamadas quando há prestação de serviço do trabalhador concomitantemente em favor de todas. Do quadro fático delineado, se verifica que a primeira Reclamada - HOEPERS - foi contratada para prestar serviço de cobrança para as demais reclamadas e que a trabalhadora realizava atendimento em prol da 2ª, 3ª e 4ª reclamadas, visto que havia distribuição aleatória das chamadas das empresas entre os atendentes. Com efeito, no caso concreto, restou comprovado que houve utilização da força de trabalho da reclamante em favor das reclamadas e que a prestação de serviço para determinada empresa, não impedia ou limitava o atendimento às demais. Ainda, a redação da Súmula nº 331, não apresenta qualquer restrição para o caso de prestação de serviços ao mesmo tempo para mais de uma empresa, bastando estar caracterizada a utilização da mão de obra do trabalhador. Recurso de revista conhecido e não provido. (...) (RR- 1408-72.2010.5.04.0023, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 11/10/2013).

A comprovação da efetiva prestação de serviços em favor dos réus ou de um deles, bem como do período correspondente, deverá ser realizada por cada trabalhador substituído mediante liquidação individual por artigos, na forma dos arts. 97 e 98 da Lei 8.078/90.

À minguada de comprovação da delimitação cronológica da prestação dos serviços, observem-se os períodos de vigência dos contratos mantidos com o 1º réu.

Diante das razões acima expostas, deverão os réus responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas dos trabalhadores substituídos, observados os parâmetros acima.

TUTELA DE URGÊNCIA

Considerando que os créditos dos empregados substituídos já se encontram habilitados perante o Juízo da Recuperação judicial dos 1º e 2º réus e que não há comprovação da alegada situação de insolvência dos demais réus que integram grupo econômico, indefiro a tutela de urgência para bloqueio de bens.

ABRANGÊNCIA DA DECISÃO

Os efeitos desta decisão beneficiam os empregados substituídos cujos direitos individuais homogêneos são postulados na ação coletiva ora apreciada, nos termos dos arts. 103, III e 81, III, Lei 8.078/90.

Nos termos do art. 104 do CDC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim sendo, os efeitos da decisão não beneficiarão os substituídos que manifestaram sua intenção de não se submeter aos efeitos da coisa julgada erga omnes da ação coletiva e prosseguir com suas ações individuais, bem como aqueles que não requereram a suspensão da ação individual no prazo de trinta dias contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, Lei 8.078/90).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A presente sentença é proferida em caráter genérico (art. 95, Lei 8.078/90) e depende de liquidação superveniente com vistas à apuração do quantum debeat e da titularidade dos créditos reconhecidos em Juízo, consoante parâmetros acima expostos (arts. 97 a 100, Lei 8.078/90).

DEDUÇÃO

Não há parcelas a deduzir, já que não se observa a existência de valores pagos sob igual título das parcelas ora deferidas.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O art. 5º, LXXIV da Constituição Federal garante aos que comprovarem insuficiência de recursos a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, nela compreendido o benefício da gratuidade de justiça.

A garantia estende-se a pessoas físicas ou jurídicas, uma vez que a norma constitucional não estabeleceu qualquer distinção nesse sentido e constitui fundamento de validade para o disposto no art. 98 do CPC, de aplicação supletiva no processo do trabalho (art. 15, CPC e 769, CLT), que possibilita, expressamente, a concessão do benefício à pessoa jurídica que comprove insuficiência de recursos.

No mesmo sentido, a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Para concessão do benefício, é mister seja efetivamente demonstrada a insuficiência de recursos para pagamento de despesas processuais, ainda que se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos.

Como o sindicato autor não comprovou encontrar-se em estado de hipossuficiência econômica, indefiro o benefício requerido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A presente ação foi movida pelo sindicato como substituto processual, na defesa de direitos individuais homogêneos de membros da categoria profissional por ele representada.

Por se tratar de ação de natureza coletiva, sujeita ao regime previsto nas leis 7347/85 e 8078/90, às quais se aplica subsidiariamente o CPC (art. 19, Lei 7347/85), os honorários advocatícios submetem-se ao disposto no art. 85 daquele Código, sendo devidos pelo réu em razão da mera sucumbência.

Diante do exposto e considerando a necessária limitação ao percentual requerido na inicial, defiro os honorários advocatícios à razão de 15% do valor da condenação, considerando o zelo profissional na condução do processo. Nesse sentido, a Súmula 219, item III, TST.

Dispositivo

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo improcedente o pedido em relação aos réus LOG - IN LOGÍSTICA, BRASIL SUPPLY S.A., ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S.A. E PETROBRAS TRANSPORTE BRASILEIRO S.A. - TRANSPETRO.

Julgo procedente em parte a ação civil coletiva ajuizada por SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO RIO DE JANEIRO para condenar EISA ESTALEIRO ILHA SA., EISA PETRO UM S.A., ENOR - ESTALEIRO NORDESTE S.A., SYNERGY SHIPYARD, OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A., SYNERGY GROUP CORP. e GERMAN EFROMOVICH solidariamente, e LOG - IN LOGÍSTICA, BRASIL SUPPLY S.A., ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S.A. E PETROBRAS TRANSPORTE BRASILEIRO S.A. - TRANSPETRO, subsidiariamente, a pagar aos empregados substituídos, conforme liquidação de sentença na forma dos arts. 97 a 100 da Lei 8.078/90, os títulos reconhecidos e deferidos nesta sentença, observados os parâmetros contidos na fundamentação acima, que integra este dispositivo para todos os efeitos de direito, como se transcrita estivesse.

Observe-se a incidência de juros, na forma da Lei n. 8.177/91, a partir do ajuizamento da presente ação, no importe de 1% ao mês, sob a forma simples.

Consoante jurisprudência consolidada na OJ 400 da SDI-1 do TST, os juros de mora possuem natureza indenizatória, de modo que não constituem base de cálculo para o imposto de renda.

A atualização monetária somente deve ocorrer a partir do vencimento da obrigação, sendo certo que, em sede trabalhista, tal momento dá-se no mês subsequente ao da prestação dos serviços, como disposto no artigo 459, parágrafo único da CLT.

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS: Procederá o réu ao recolhimento do imposto de renda (arts. 7º, I e 12-A da Lei n. 7.713/88, art. 3º da Lei n. 8.134/90, arts. 624 e 649 do Decreto n. 3.000/99 e Instruções Normativas nº 1.127 e 1.145 da SRF) e da contribuição previdenciária (art. 30,I, da Lei n. 8.212/91) sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, nos moldes do disposto no art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 (art. 832, §3º, da CLT), sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei n. 10.035/00.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária de cada substituído e o valor do imposto de renda deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o recolhimento da cota patronal, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão, e, ainda, o teor do art. 276, §4º, do Dec. 3.048/00.

Custas processuais de R\$ 10.000,00 sobre o valor de R\$ 500.000,00, atribuído à condenação na forma do art. 789, § 2º, CLT, pelo réu.

Intimem-se as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

MÔNICA DO RÊGO BARROS CARDOSO

Juíza do Trabalho Substituta

RIO DE JANEIRO, 3 de Novembro de 2017

MONICA DO REGO BARROS CARDOSO
Juiz do Trabalho Substituto